



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034211-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STEFANY SOUZA SANTANA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034211-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Agravante: Stefany Souza Santana

Agravado: Banco Bradesco S.A.

MM. Juiz de 1º Grau: Emanuel Brandão Filho

VOTO Nº 1.803

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária - Ausência de documentos - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Indeferimento mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stefany Souza Santana contra a r. decisão de fls. 43/44 que não concedeu o benefício da justiça gratuita. Diz que o patrocínio da causa por advogado não afasta a hipossuficiência, bem como não possui condições para arcar com as despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 54/55 concedeu efeito suspensivo somente para obstar a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, até o julgamento do recurso, e determinou a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

A agravante juntou documentação às fls.60/78.

Desnecessária a intimação do agravado, porquanto ainda não citado nos autos de origem, e pela ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”

E o § 3º do art. 99 do referido Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a declaração de pobreza feita pela agravante, goza de presunção apenas relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão de gratuidade.

A agravante juntou nos autos principais declaração de hipossuficiência (fl. 12), *printscreens* demonstrando a ausência de declaração de imposto de renda (fls.38/40), carteira de trabalho digital (fls14/21) e extratos de conta no Mercado Pago (fls. 22/37).

Nos autos deste agravo de instrumento, trouxe, em 07/03/2025, novamente, extratos de conta mantida no Mercado Pago (fls. 60/75) dos períodos de 01/11/2024 a 31/01/2025, bem como demonstrativo de pagamento salarial dos períodos de janeiro/2025,

dezembro/2024 e novembro/2024 (fls. 76/78)

No caso, verifica-se que a agravante não juntou todos os documentos determinados no despacho de fls.54/55, dificultando o conhecimento de suas contas bancárias e do total de seu faturamento mensal.

Particularmente no tocante aos extratos bancários (fls.60/75), é possível verificar que a autora transfere e recebe diferentes “Pix” de outras contas de sua titularidade. Contudo, não juntos nos autos os extratos de referidas contas, ao passo que alegou em petição de fl. 59 que acostou apenas a conta que possui acesso e titularidade dos últimos três meses, bem como assevera que não faz uso de cartão de crédito, mas realizou pagamento de cartão de crédito no valor de R\$2.273,12 em 30/11/2024, o que se mostra contraditório.

Ademais, nos demonstrativos de pagamento às fls. 76/78, há a indicação de que os salários são depositados em conta do Banco Itaú, todavia, os extratos da referida conta não foram trazidos aos autos.

Além disso, a autora deixou de juntar Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas de titularidade da autora, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas pela autora, com eventual existência de outros rendimentos.

Portanto, não foi produzida prova da hipossuficiência econômica da agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do

benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que a agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ela reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica